



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

**EMENDA N° - CM**  
(à MPV nº 915, de 2019)

Dê-se ao art. 5º da Lei 9.636, de 1998, a seguinte redação:

Art. 5º. A demarcação de terras, o cadastramento e os projetos de parcelamento, realizados com base no disposto no art. 4º, somente terão validade depois de homologados pela SPU, nos termos dos convênios ou contratos firmados.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A emenda tem o objetivo de ajustar a redação dada ao art. 5º, alterando o termo “loteamento” por “parcelamento”, considerando que o loteamento é apenas uma das formas de parcelamento do solo. Ela amplia a segurança jurídica ao remeter ao enquadramento mais genérico do tema, de forma a melhorar a interpretação da legislação.

Assim, solicitamos apoio para aprovação da presente Emenda.

Sala da Comissão,

Senador IZALCI LUCAS

SF/20670.82307-96